

Atos de publicidade nos logadouros públicos, bem como nos lugares de acesso público, depende de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:

I - os cartazes, letreiros, joguemas, quadros, painéis, placas, luminários fixos e volantes luminosos ou não, afixados, pintados, fotografados ou distribuídos.

II - a propaganda falada em lugares públicos por qualquer meio.

Parágrafo Segundo - Apertam-se ainda ao disposto neste artigo os anúncios que, embora colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis dos logadouros públicos.

Art. 115 - Não será permitida a colocação de anúncios quando:

I - pela sua natureza provoquem afoburações prejudiciais ao trânsito público.

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais ou monumentos.

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, classes ou instituições.

IV - obstruam o vão de portas e janelas.

V - contenham incorreções de linguagem.

Art. 116 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

II - as dimensões.

III - a natureza do material de confecção.

IV - as inscrições e o texto.

Art. 117 - Somente os anúncios luminosos ou acústicos poderão ser colocados em sentido transversal ao eixo da via pública, sempre a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 118 - Os cartazes, letreiros, placas e qual
quer outro anúncio não luminoso, quando colocado na
fachada dos edifícios não poderão ter dimensões superiores
a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 119 - Os panfletos destinados a serem lan-
çados ou distribuídos nos logadouros públicos não poderão
ter dimensões maiores de 30 x 45 cm (trinta por quarenta e cin-
co) nem menores de 10 x 15 (dez por quinze centímetros).

Art. 120 - Os cartazes, letreiros e quaisquer
outros anúncios deverão ser mantidos em bom estado de con-
servação de modo a não comprometer a estética e a sequen-
cia dos logadouros públicos.

Parágrafo único - Desde que não haja mo-
dificações de dizer, dimensão e localização, a reparação de
anúncios de fenda afetas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 121 - Os anúncios recolhidos em des-
acordo com as formalidades deste capítulo serão apreendidos,
sendo-lhes a Prefeitura o destino conveniente.

Art. 122 - Na infração de qualquer artigo
deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao va-
lor de 50% a 300% da Unidade de Referência, elevada
ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 123 - É expressamente proibida a ferua-
rencia de animais nos logadouros públicos do Município.

Art. 124 - Os animais encontrados nas ruas,
praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao dis-
posto da Prefeitura.

Art. 125 - O animal recolhido em virtude do
disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo

de 10 (dez) dias mediante pagamento de multa e taxa de multa respectiva.

Art. 126 - Não sendo o animal retirado neste prazo, a Prefeitura efetuará sua venda em leilão pública.

Parágrafo Primeiro - Para a venda em leilão pública, será afixado edital no edifício sede da Prefeitura, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Segundo - Quando o animal recolhido não se presta à venda em leilão pública será sacrificado.

Art. 127 - É proibida a permanência ou estadia de animais em qualquer espécie de gado nos locais armados do Município urbano da cidade.

Art. 128 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais destinados para tanto designados.

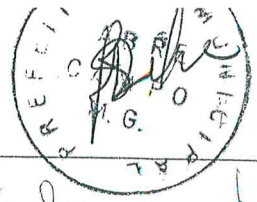
Art. 129 - Ficam proibidas as espetáculos de jogos e as exibições de cobras e quaisquer animais peçonhosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 130 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nas áreas urbanas.
- II - criar galinhas nos quintais e no interior das habitações.

Art. 131 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, em animais ou em veículos de tração animal, carga com peso superior às suas forças.
- II - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, superaquecidos ou extremamente magros.
- III - obrigar qualquer animal a trabalhar por um tempo excessivo de horas e sem conveniente alimentação.
- IV - castigar de qualquer modo animal caído, ferido - o levantar a custo de castigo ou sofrimento.



- V - castigar com violência qualquer animal
- VI - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou de dois em dois pela cauda.
- VII - usar arcos sobre partes feridas ou chagas do animal
- VIII - praticar todo e qualquer ato não especificado neste capítulo que possa acarretar sofrimento injustificável para o animal.

Art. 132 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo será punida com multa correspondente ao valor de 50% a 300% da Unidade de Referência elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOIVOS

Art. 133 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 134 - Verificada a existência do formigueiro, o proprietário do terreno onde estiver localizado será intimado para proceder ao seu extermínio no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 135 - Se, ao prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 50% da Unidade de Referência.

CAPÍTULO X

DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 136 - Os proprietários de terrenos em locais amurados, dentro do perímetro urbano, com mais de 50% de lotes construídos, serão obrigados a murar

as teladas de sua propriedade e cercar suas laterais dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura.

Art. 137 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com 50% de construção e conservação.

Parágrafo único - concorrerão por conta exclusiva dos interessados a construção e conservação de cercas para conter aos domésticos, cabritos, carneiros, ovinos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 138 - Os terrenos de zona urbana fechados com muros rebocados e caiados, com grades de ferro e de madeira assentados sobre alvenaria ou com cercas vivas, conforme entendimento dos confinantes, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 139 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cerca de arame farpado, com três ou mais fios, com altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- II - cercas vivas de espécie vegetal adequada e resistente;
- III - telas de fio metálico com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

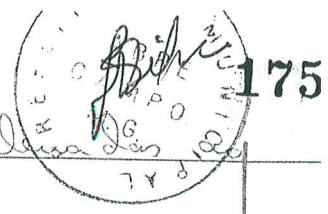
Art. 140 - É expressamente proibido danificar passais, muros e cercas.

Parágrafo único - No limite do muro ou construção com passais não será permitido por qualquer pessoa colocar fogos ou objetos inflamáveis, com o falso propósito de assustar o imóvel.

Art. 141 - É expressamente proibido colocar caixas de vidro sobre muros divisórios.

Art. 142 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta uma multa correspondente ao

valor de 50% a 300% da Unidade de Referência, salvo em caso de reincidência.



CAPÍTULO XI

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 143 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 144 - São considerados inflamáveis entre outros:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoos aquardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatão e materiais betuminosos líquidos;

Art. 145 - Consideram-se explosivos, entre outros:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados, entre os quais os dinamites comerciais;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas, e os estopins;
- V - os fulminantes, cloretos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e armas;
- VII - o TNT;
- VIII - qualquer outro artefato semelhante.

Art. 146 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e sem local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e aparência;